
2026

MANUAL DE TRANSPARÊNCIA ATIVA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

**ORIENTAÇÕES PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
DO ESTADO DE SÃO PAULO NAS ELEIÇÕES DE 2026**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Controlador Geral do Estado

Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda

Controlador Geral do Estado Executivo

Roberto Cesar de Oliveira Viegas

Chefe de Gabinete

Paulo Roberto Paixão da Silva

Subsecretária de Integridade Pública e Privada do Estado

Soraia Ferreira Quirino Dias

Diretora de Governo Aberto e Fomento ao Controle Social

Natália Nicodemus Orico

Coordenadora de Estudos e Desenvolvimento do Controle Social

Adriana Lamas Lopes

Coordenador de Transparência Ativa e Dados Abertos

Luis Antonio de Biagio Silva

Equipe Técnica

André Gomes Bernardes

Douglas Roberto Emiliani

Gisele Giannoccaro Pompeu

Assessoria de Comunicação

Dirceu Augusto Ferri Medeiros

Liliane Rossi

São Paulo

2026

Licença

Este material pode ser citado, adaptado e transmitido por qualquer meio ou formato, desde que para fins não comerciais e com indicação da fonte



Apresentação

O período eleitoral impõe regras específicas à Administração Pública com o objetivo de assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e preservar a lisura do processo democrático. Entre essas regras está a vedação à publicidade institucional nos meses que antecedem as eleições. No caso das eleições de 2026, o prazo para a adequação dos sites institucionais é dia **04 de julho de 2026**.

Entretanto, a legislação eleitoral, aliada a normas de transparência e acesso à informação, **não autoriza a interrupção dos portais institucionais, nem a supressão de informações de caráter público e obrigatório**. Ao contrário, determina a **manutenção de conteúdos essenciais**.

Este manual tem como finalidade orientar gestores, equipes de comunicação, de transparência e de tecnologia da informação da administração direta quanto às informações que **devem permanecer disponíveis**, inclusive, durante o período eleitoral, garantindo o cumprimento da legislação vigente.

Trata-se de uma iniciativa da Controladoria Geral do Estado de São Paulo, com o assessoramento jurídico da Procuradoria Geral do Estado, e o apoio da Secretaria de Comunicação e do Conselho de Transparência da Administração Pública.

Para questões relacionadas à publicidade institucional, a Secretaria de Comunicação publicou o **Manual de Comunicação Pública em Período Eleitoral**.

Quanto aos procedimentos vedados aos agentes públicos, a Procuradoria Geral do Estado publicou o **Manual de Condutas Proibidas pela Legislação Eleitoral**, contendo orientações que devem ser seguidas no período eleitoral de 2026.

Sumário

<u>Apresentação</u>	01
1. <u>Legislação sobre Transparência na Gestão Pública</u>	03
2. <u>Regulamentação Estadual sobre Transparência</u>	12
3. <u>Legislação sobre o Período Eleitoral</u>	20
<u>Informações que devem permanecer disponíveis no Período Eleitoral</u>	27
4. <u>Informações Institucionais</u>	28
5. <u>Canais de Comunicação</u>	29
6. <u>Informações sobre Transparência</u>	30
7. <u>Cabeçalho do sítio eletrônico e Acessibilidade</u>	32
8. <u>Rodapé</u>	33
9. <u>Publicidade e Redes Sociais</u>	34
<u>Referências Bibliográficas</u>	35

1. Legislação sobre Transparência na Gestão Pública

A transparência na gestão pública é assegurada por um conjunto plural de leis e decretos que estabelecem diretrizes para o acesso às informações governamentais, bem como por normas estaduais complementares e regulamentos específicos, conforme conteúdo exemplificativo abaixo:

Da **Constituição Federal de 1988** destacam-se:

(...)

“Art.5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Inciso XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Inciso XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

(...)

Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

§3º, incisoII - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII.

(...)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”

1. Legislação sobre Transparência na Gestão Pública

Da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, destacam-se:

(...)

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

IV - divulgação no Portal de Transparência, em formato aberto e padronizado, de dados atualizados sobre benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia concedidos.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

1. Legislação sobre Transparência na Gestão Pública

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

1. Legislação sobre Transparência na Gestão Pública

A **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)** regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, dentre outros. Desta lei, destacam-se os artigos:

(...)

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

1. Legislação sobre Transparência na Gestão Pública

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º-A. As entidades com personalidade jurídica de direito privado, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, que sejam destinatárias de contribuições ou de recursos públicos federais decorrentes de contrato de gestão deverão divulgar as seguintes informações relativas aos respectivos empregados:

I - o plano de cargos e salários, inclusive com a divulgação dos critérios para a evolução na carreira e para a fixação da política salarial

II - o quantitativo total de empregados da entidade, discriminado por cargo e por faixas salariais, acompanhado do nome do empregado e do cargo por ele ocupado;

1. Legislação sobre Transparência na Gestão Pública

III - lista, discriminada por faixas salariais, das parcelas remuneratórias e indenizatórias, ainda que eventuais, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, as gratificações, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, que os empregados possam receber em virtude de condições específicas; e

IV - o quantitativo de funções gratificadas, os critérios para sua ocupação e o rol dos empregados que ocupam cada espécie de função gratificada.

Art. 8º-B. Os conselhos de fiscalização profissional devem divulgar, de forma nominal e individualizada, lista das parcelas remuneratórias e indenizatórias, ainda que eventuais, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, as gratificações, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, que os empregados possam receber em virtude de condições específicas.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

(...)

“Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

1. Legislação sobre Transparência na Gestão Pública

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.”

1. Legislação sobre Transparência na Gestão Pública

Da **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), destacam-se os artigos:

(...)

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

1. Legislação sobre Transparência na Gestão Pública

(...)

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)."

2. Regulamentação Estadual sobre Transparência

Do **Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023**, que regulamenta, em âmbito estadual, a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, destacam-se:

(...)

Artigo 13 - O pedido de informações deverá ser apresentado por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, presencialmente ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade ou por qualquer meio legítimo que contenha a identificação do interessado e a especificação da informação requerida.

§ 1º - Os pedidos apresentados presencialmente ou por outros meios deverão ser imediatamente registrados pelo Serviço de Informações ao Cidadão - SIC na plataforma a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - O interessado poderá optar pela preservação de suas informações cadastrais inseridas na plataforma a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes do pedido de informações de interesse público.

(...)

Artigo 22 - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em seção específica de seus respectivos sítios oficiais na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral, relativas a seus campos funcionais ou escopos institucionais.

§ 1º - A divulgação das informações de que trata o "caput" deste artigo obedecerá a padrão estabelecido pela Controladoria Geral do Estado.

§ 2º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página da Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 3º - Deverão constar da página inicial dos sítios oficiais dos órgãos e entidades na Internet, dispositivos de acesso rápido ao Portal de Transparência do Estado de São Paulo e à Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.

Artigo 23 - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio próprio ou no Portal da Transparência do Estado de São Paulo, o rol de documentos:

I - desclassificados nos últimos 12 (doze) meses;

II - classificados e respectivos graus de sigilo, com identificação para referência futura."

2. Regulamentação Estadual sobre Transparência

Do **Decreto nº 68.156, de 09 de dezembro de 2023**, que regulamenta a Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado, destacam-se os artigos:

(...)

“Artigo 15 - Fica instituída a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação a que se refere o inciso IV do artigo 7º deste decreto, sistema informatizado por meio do qual as manifestações serão preferencialmente apresentadas.

§ 1º - Caberá à Controladoria Geral do Estado implantar e manter a Plataforma de que trata o "caput" deste artigo, bem como editar normas complementares necessárias ao seu funcionamento.

§ 2º - Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto disponibilizarão o acesso à Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação de que trata o "caput" deste artigo em seus respectivos sítios eletrônicos oficiais, de forma destacada.

§ 3º - Na hipótese de recebimento da manifestação por outros meios, a unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo promoverá a sua inserção na Plataforma de que trata o "caput" deste artigo.

§ 4º - A unidade setorial de ouvidoria que receber manifestação sobre matéria estranha às suas atribuições encaminhará o assunto, por meio de sistema, sempre que possível, à unidade setorial de ouvidoria responsável pelas providências requeridas.

(...)

Artigo 26 - Os órgãos e as entidades públicos de que trata este decreto, que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.

(...)

Artigo 34 - O Portal da Transparência Estadual tem por finalidade a centralização e divulgação de dados relevantes referentes à transparência na gestão e ao controle social do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Portal é administrado pela Controladoria Geral do Estado, devendo os órgãos e entidades da Administração direta e indireta prestar todas as informações necessárias à sua alimentação e manutenção.

2. Regulamentação Estadual sobre Transparência

(...)

Artigo 35 - O Portal da Transparência Estadual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - série histórica, abrangendo ao menos 3 (três) exercícios, das receitas do Estado, com consulta por órgão ou receita por natureza nos diversos níveis de desdobramento, bem como da previsão do ano vigente com as informações da realização mês a mês, observado o mesmo nível de consulta;

II - despesas liquidadas referentes a compras de bens de consumo e contratação de terceiros, consolidadas por órgão;

III - demonstrativo mensal das despesas com pagamento de diárias do exercício vigente;

IV - receitas realizadas por órgão, especificadas por fonte até o nível de alínea;

V - investimentos realizados por órgão e natureza, especificando bens de capital e obras;

VI - transferências de recursos públicos estaduais a Municípios, entidades, cidadãos ou por ação de governo;

VII - despesas liquidadas por órgão e programa de trabalho, detalhado por natureza de pessoal e encargos, outras despesas correntes e investimentos;

VIII - empresas e pessoas físicas proibidas de contratar com o Poder Público;

IX - relação de agentes públicos dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

X - tabela de remuneração mensal dos agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional;

XI - quadros demonstrativos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XII - manual de navegação, glossário, perguntas frequentes, denúncia eletrônica e "fale conosco" por e-mail, carta e telefone.

Parágrafo único - A Controladoria Geral do Estado, para cumprir este decreto, poderá se utilizar de outras informações que possam ser agregadas, sem prejuízo da continuidade de espaços virtuais já existentes.

2. Regulamentação Estadual sobre Transparência

(...)

Artigo 36 - O Portal da Transparência Estadual deve ser acessível, utilizar linguagem e recursos que propiciem compreensão das informações nele inseridas, bem como permitir a exportação dos dados para plataformas tecnológicas compatíveis.

Parágrafo único - A exportação dos dados deverá ser feita em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 55.559, de 12 de março de 2010.

Artigo 37 - Os órgãos e entidades da Administração Pública que mantêm informações no Portal da Transparência Estadual deverão seguir as diretrizes e orientações estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado.”

2. Regulamentação Estadual sobre Transparência

Do **Decreto nº 68.769 de 14 de agosto de 2024**, que institui a Política de Dados Abertos da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, destacam-se:

(...)

“Artigo 5º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica deverão divulgar, observada a legislação aplicável e as disposições deste decreto, em sítio eletrônico oficial ou no Portal da Transparência do Estado de São Paulo:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos orçamentários estaduais aos Municípios;

IV - os convênios, parcerias, repasses e transferências de recursos orçamentários estaduais ou renúncias de receitas, em favor de pessoas físicas ou jurídicas, incluída a divulgação dos valores dispendidos, de contrapartidas, dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização destes recursos e dos dados dos beneficiários;

V - as licitações e as contratações realizadas;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - informações sobre os servidores, os empregados públicos e os militares, incluídos nome e detalhamento dos vínculos funcionais e de remuneração;

VIII - as diárias e passagens aéreas custeadas com recursos orçamentários estaduais;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas;

X - relação dos ocupantes de cargos, empregos e funções de chefia ou direção, com respectivos currículos;

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos, bem como o catálogo de dados abertos disponíveis.

2. Regulamentação Estadual sobre Transparência

Artigo 6º - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica elaborar seus respectivos Planos de Dados Abertos, para execução da política de que trata este decreto, dispondo, em especial, sobre:

I - mecanismos transparentes de priorização na abertura das bases de dados, que considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pela Administração Pública estadual quanto pela sociedade;

II - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e melhoria;

III - especificação clara sobre as responsabilidades dos órgãos e entidades relacionados à publicação, atualização, melhoria e manutenção das bases de dados;

IV - criação de processos para incentivo à participação de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura das bases de dados, esclarecer dúvidas sobre sua utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;

V - mecanismos para promoção, fomento e uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pela Administração Pública estadual.

Parágrafo único - O Plano de Dados Abertos será publicado em sítio eletrônico oficial dos órgãos e entidades, conforme cronograma estabelecido pela Controladoria Geral do Estado.”

2. Regulamentação Estadual sobre Transparência

Do **Decreto nº 69.475, de 10 de abril de 2025**, que dispõe sobre a divulgação de compromissos públicos e a concessão de hospitalidades, brindes e presentes a agentes públicos da Administração Pública estadual, destaca-se:

(...)

“Artigo 8º - Todos os agentes públicos da Administração Pública estadual ficam obrigados ao registro e à divulgação de informações relativas a hospitalidades ofertadas por agente privado em decorrência de mandato, cargo, função ou emprego público que exerça ou ocupe.”

2. Regulamentação Estadual sobre Transparência

Do **Decreto nº 70.311, de 29 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre procedimentos para a execução de emendas parlamentares individuais e de transferências voluntárias decorrentes de indicação parlamentar no âmbito da Administração Pública estadual, destacam-se:

(...)

“Artigo 1º - Este decreto estabelece procedimentos obrigatórios para a execução de emendas parlamentares individuais e de transferências voluntárias decorrentes de indicação parlamentar no âmbito da Administração Pública estadual, visando ampliar a transparência, a rastreabilidade e o controle da aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único - Os procedimentos relativos às emendas e transferências mencionadas no "caput" deste artigo observarão os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, bem como o disposto no Decreto nº 66.426, de 10 de janeiro de 2022, e demais normas aplicáveis.

Artigo 2º - Para fins deste decreto, a rastreabilidade é a capacidade de identificar e acompanhar todas as etapas da execução dos recursos públicos, desde a indicação parlamentar até a prestação de contas final.

Parágrafo único - A transparência e a rastreabilidade serão garantidas mediante:

- 1. o processamento integral das emendas parlamentares e transferências voluntárias, em ambiente digital "SP Sem Papel - Serviço Demandas";*
- 2. a publicação de informações no Portal da Transparência do Estado de São Paulo;*
- 3. a disponibilização de documentos e relatórios para controle social;*
- 4. o registro detalhado de todas as etapas do processo de execução.”*

3. Legislação sobre o Período Eleitoral

Da **Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997)**, que estabelece as normas para as eleições, destaca-se:

(...)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

3. Legislação sobre o Período Eleitoral

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

3. Legislação sobre o Período Eleitoral

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

3. Legislação sobre o Período Eleitoral

(...)

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.”

3. Legislação sobre o Período Eleitoral

Da **Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, atualizada pela Resolução nº 23.757, de 02 de março de 2026. Destacam-se:

(...)

“Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência;

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

3. Legislação sobre o Período Eleitoral

(...)

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciárias(os).

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

3. Legislação sobre o Período Eleitoral

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas; e

IX - no ano em que se realizar eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

§ 1º Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o inciso IX deste artigo não poderão ser executados por entidade vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida.

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 4º Se observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021."

Informações que **devem permanecer disponíveis** em todo o período eleitoral

Para facilitar a adequação dos sites institucionais os órgãos e entidades da Administração Direta, seguem as orientações sobre as informações que **devem ser mantidas** nos sites institucionais e portais durante o período eleitoral.

4. Informações Institucionais

A. Agenda de Compromissos Públicos

A divulgação da Agenda de Compromissos Públicos deve atender ao Artigo 8º, Decreto nº 69.475, de 10 de abril de 2025.

B. Carta de Serviços aos Usuários

A Carta de Serviços ao Usuários deverá ser disponibilizada em conformidade com o Artigo 26 do Decreto Estadual nº 68.156, de 09 de dezembro de 2023.

C. Funções e Competências

Neste item deverão ser apresentadas as principais funções e competências relativas a todas as unidades dos órgãos e entidades da Administração Direta de acordo com o inciso I, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o inciso IX, do artigo 35, do Decreto nº 68.156, de 09 de dezembro de 2023.

D. Horário de atendimento, endereço e telefone do órgão

Na página inicial do site do órgão ou entidade deverão constar o endereço da sede, com o telefone, o horário de funcionamento e de atendimento ao público, conforme estabelece o inciso I, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

E. Competências e Estrutura Organizacional

Os órgãos e entidades da Administração Direta devem publicar seu Organograma e Relação de Autoridades conforme o inciso I, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

5. Canais de Comunicação

A. Plataforma Fala SP

Os órgãos e entidades referidos no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 68.156, de 09 de dezembro de 2023, deverão observar as diretrizes estabelecidas no artigo 15 do referido decreto quanto à utilização da Plataforma Fala.SP, destinada ao registro e acompanhamento de manifestações de ouvidoria, tais como denúncias, elogios, reclamações, solicitações e sugestões relacionadas aos serviços públicos e à atuação de agentes públicos.

B. Perguntas Frequentes, Manual de Navegação e Glossário

Neste item, os órgãos e entidades da Administração Direta deverão publicar, de forma atualizada, as dúvidas mais frequentes dos cidadãos, conforme previsão no Inciso VI, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e inciso XII do artigo 35, do Decreto nº 68.156, de 09 de dezembro de 2023.

C. Privacidade e Proteção de Dados - Encarregado de Dados

O tratamento de dados pessoais deverá atender ao inciso I, artigo 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A divulgação das informações sobre o Encarregado de Dados deve atender ao § 1º, artigo 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

D. Serviços de Informação ao Cidadão - SIC

No sítio oficial dos órgãos e entidades da Administração Direta deve constar o link do “Fala SP”, onde é disponibilizado o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, conforme o artigo 13, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

6. Informações sobre Transparência

A. Contratos e Compras Públicas

Neste item, deverão ser disponibilizados os contratos e as compras públicas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta, conforme disposto no inciso IV, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e inciso II, do artigo 35, do Decreto nº 68.156, de 09 de dezembro de 2023.

B. Convênios, Repasses e Transferências

Neste item devem ser divulgados todos os repasses e as transferências de recursos financeiros realizados pelo Estado conforme estabelece o inciso II, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ainda, o inciso VI, do artigo 35 do Decreto nº 68156, de 09 de dezembro de 2023.

C. Dados Abertos

Cada órgão e entidade deverá publicar o seu Plano de dados Abertos conforme disposto no parágrafo único, artigo 6º, Decreto nº 68.769, de 14 de agosto de 2024.

D. Emendas Parlamentares

Os órgãos e entidades da Administração Direta devem divulgar informações referentes a emendas parlamentares de acordo com o Decreto nº 70.311, de 29 de dezembro de 2025, em especial com artigos 1º e 2º.

E. Informações Classificadas e Desclassificadas

Os órgãos e entidades da Administração Direta deverão dispor de suas Informações Classificadas e Desclassificadas de acordo com o artigo 30 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e com os artigos 22 e 23 do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

F. Obras Públicas

Os órgãos e entidades deverão apresentar as informações sobre as obras executadas pelo órgão, conforme disposto no inciso V, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ainda, o inciso V, do artigo 35 do Decreto nº 68156, de 09 de dezembro de 2023.

6. Informações sobre Transparência

G. Participação Social

Audiências e Consultas Pública

Devem ser disponibilizadas as informações sobre a realização de audiências ou consultas públicas conforme disposto nos incisos I e II, § 1º, artigo 48 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, e inciso II do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação.

Conselhos e órgãos colegiados

Os órgãos e entidades devem indicar quais são os Conselhos e Órgãos Colegiados vinculados ao órgão ou entidade conforme previsto no inciso I, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

H. Planos, Programas, Ações, Prestação de Contas

Neste item, os órgãos e entidades deverão disponibilizar as peças orçamentárias, o PPA, a LDO e a LOA, além dos relatórios de prestação de contas previstos no Artigo 48 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso V, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I. Receitas e Despesas

Nos portais institucionais devem ser divulgados os registros de receitas e despesas conforme previsto no inciso III, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ainda, os incisos II e VII, do artigo 35 do Decreto nº 68.156, de 09 de dezembro de 2023.

J. Servidores Públicos (Remuneração dos Servidores, Diárias e Passagens Aéreas)

Para garantir a transparência e o cumprimento dos critérios de transparência, órgãos e entidades da Administração Direta devem apresentar as informações atualizadas referentes a remuneração de servidores, quadro funcional e diárias e passagens aéreas, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ainda, os incisos III e X, do artigo 35 do Decreto nº 68156, de 09 de dezembro de 2023.

7. Cabeçalho do sítio eletrônico e Acessibilidade

De acordo com as orientações da Secretaria de Comunicação, encontradas no Manual Eleitoral SECOM, os órgãos e entidades da Administração Direta, devem padronizar o cabeçalho (topo) de sua página inicial:

- Manter botão de “alto contraste”, que deixa o fundo da página totalmente escuro e as letras mais claras;
- Ferramenta de redimensionamento de texto (“lupa” e “zoom”), que permite ao usuário com baixa visão aumentar a fonte;
- Leitor de libras, um programa que traduz o conteúdo digital do sítio eletrônico para a Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- Símbolo de acessibilidade em destaque.

8. Rodapé do sítio eletrônico

De acordo com as orientações da Secretaria de Comunicação, encontradas no link Identidade Visual, os órgãos e entidades da Administração Direta, devem padronizar o rodapé de sua página inicial, conforme imagem abaixo:

- **OUVIDORIA** - link de acesso para o “Fala SP”;
- **TRANSPARÊNCIA** - link de acesso para o “Portal da Transparência Estadual”.


9. Publicidade e Redes Sociais

De acordo com as orientações da Secretaria de Comunicação, encontradas no **Manual Eleitoral da Secretaria da Comunicação**, os órgãos e entidades da Administração Direta, devem padronizar o cabeçalho (topo) de sua página inicial, conforme imagem abaixo:

- As marcas, logos e slogan do Governo de São Paulo devem ser retiradas e substituídas no topo da home e das páginas pelo Brasão oficial:



- A sessão de notícias e as respectivas matérias jornalísticas devem ser ocultadas e substituídas pela imagem a seguir:

	Em atendimento à legislação eleitoral, os conteúdos desta sessão de notícias ficarão indisponíveis de 04 de julho de 2026 até o final das eleições estaduais em São Paulo.
---	--

- Logomarcas e slogans de programas e ações devem ser retirados do ar;
- Todas as campanhas de publicidades atualmente exibidas no site devem ser excluídas;
- Todos os hotspots e sites de campanhas publicitárias devem ser retirados do ar.

Redes Sociais

Todos os perfis das Secretarias, empresas e órgãos da Administração Direta deverão ser arquivados entre 04 de julho e o término das eleições no estado de São Paulo.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre atos preparatórios e procedimentos relacionados às eleições. Brasília, DF: TSE, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral do Estado. Manual de condutas proibidas pela legislação eleitoral. São Paulo: PGE-SP, 2024. Disponível em: <<https://www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/manual-de-condutas-proibidas-pela-legislacao-eleitoral-1.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2026.

Referências Bibliográficas

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 16 maio 2012.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 61.836, de 18 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre a classificação de documento, dado ou informação sigilosa e pessoal no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 10 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022. Organiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 15 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023. Regulamenta, em âmbito estadual, a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 9 dez. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 68.156, de 9 de dezembro de 2023. Regulamenta a Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 9 dez. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 68.769, de 14 de agosto de 2024. Institui a Política de Dados Abertos da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 14 ago. 2024.

Referências Bibliográficas

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 69.475, de 10 de abril de 2025. Dispõe sobre a divulgação de compromissos públicos e a concessão de hospitalidades, brindes e presentes a agentes públicos da Administração Pública estadual. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 10 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Controladoria Geral do Estado. Manual orientativo para conformidade com a LGPD na administração pública estadual de São Paulo. São Paulo: CGE-SP, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.controladoriageral.sp.gov.br/>>. Acesso em: 2 fev. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 70.311, de 29 de dezembro de 2025. Dispõe sobre procedimentos para a execução de emendas parlamentares individuais e de transferências voluntárias decorrentes de indicação parlamentar no âmbito da Administração Pública estadual, e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2025/decreto-70311-29.12.2025.html>>. Acesso em: 16 abr. 2026.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Controladoria Geral do Estado